



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 26 DE MARÇO DE 2019.

“DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO, ESTABELECE NORMAS PARA SUA COBRANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito do Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara do Município de Ibirarema aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os créditos de natureza tributária ou não tributária, da Prefeitura do Município de Ibirarema e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibirarema – SAAEI, inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2018, exceto o crédito tributário do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, poderão ser pagos à vista ou parcelados, até o máximo de 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, pelas seguintes opções:

I - à vista com desconto de 100% (cem por cento) no montante de multas e juros;

II - Parcelado em 06 (seis) vezes – primeira parcela à vista e as demais a cada 30 (trinta) dias com redução de 80% (oitenta por cento) no montante de Juros e Multas;

III - Parcelado em 12 (doze) vezes – primeira parcela à vista e as demais a cada 30 (trinta) dias com redução de 70% (setenta por cento) no montante de Juros e Multas;

IV - Parcelado em 24 (vinte e quatro) vezes – primeira parcela à vista e as demais a cada 30 (trinta) dias com redução de 60% (sessenta por cento) no montante de Juros e Multas;

V - Parcelado em 36 (trinta e seis) vezes – primeira parcela à vista e as demais a cada 30 (trinta) dias com redução de 50% (cinquenta por cento) no montante de Juros e Multas;



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

VI - Parcelado em 48 (quarenta e oito) vezes – primeira parcela à vista e as demais a cada 30 (trinta) dias com redução de 45% (quarenta e cinco por cento) no montante de Juros e Multas;

VII - Parcelado em 72 (setenta e duas) vezes – primeira parcela à vista e as demais a cada 30 (trinta) dias com redução de 40% (quarenta por cento) no montante de Juros e Multas;

VIII - Parcelado em 96 (noventa e seis) vezes – primeira parcela à vista e as demais a cada 30 (trinta) dias com redução de 35% (trinta e cinco por cento) no montante de Juros e Multas;

IX - Parcelado em 120 (cento e vinte) vezes – primeira parcela à vista e as demais a cada 30 (trinta) dias com redução de 30% (trinta por cento) no montante de Juros e Multas.

Art. 2º O crédito tributário do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, inscrito em dívida ativa, poderá ser pago à vista ou parcelado, até o máximo de 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, pelas seguintes opções

I - à vista com desconto de 100% (cem por cento) no montante de multas e juros;

II - parcelado em 03 (três) vezes – primeira parcela à vista e as demais a cada 30 (trinta) dias com redução de 80% (oitenta por cento) no montante de Juros e Multas;

III - parcelado em 06 (seis) vezes – primeira parcela à vista e as demais a cada 30 (trinta) dias com redução de 60% (sessenta por cento) no montante de Juros e Multas;

IV - parcelado em 09 (nove) vezes – primeira parcela à vista e as demais a cada 30 (trinta) dias com redução de 40% (quarenta por cento) no montante de Juros e Multas;

V - parcelado em 12 (doze) vezes – primeira parcela à vista e as demais a cada 30 (trinta) dias com redução de 20% (vinte por cento) no montante de Juros e Multas.

Art. 3º Os créditos a que se referem os artigos 1º e 2º desta lei, serão atualizados até a data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista, mediante a aplicação dos acréscimos legais previstos na legislação.

Parágrafo único. O critério para deferimento do número de parcelas até o máximo previsto no “caput” dos artigos 1º e 2º desta lei é objetivo, não podendo



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

o valor de cada uma ser inferior a R\$ 10,00 (Dez reais) para a pessoa física e R\$ 20,00 (Vinte reais) para a pessoa jurídica.

Art. 4º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma dos artigos 1º e 2º desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibirarema – SAAEI, por intermédio de suas Lançadorias, autorizados a emitirem os recibos em nomes dos contribuintes em débito para quitação.

Art. 5º O contribuinte para se beneficiar desta Lei deverá protocolar o requerimento de parcelamento até 14 de novembro de 2019, ainda que se tenha ajuizado ação executiva ou realizado o protesto.

§ 1º Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo até mesmo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa, judicial ou protesto, deverão ser instruídos com a identificação do contribuinte, localização do imóvel quando for o caso, valor e natureza do débito, e o número de parcelas desejadas, não podendo ultrapassar os números fixados nos artigos 1º e 2º desta lei, informando também o dia do mês que mais lhe convém para o vencimento das parcelas.

§ 2º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo Municipal e o Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibirarema – SAAEI, poderão delegar competências às suas Assessorias Jurídicas, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte quando em fase judicial.

Art. 6º Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos nas datas dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa diária de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), limitada a 10% (dez por cento).

§ 1º O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, implicará na rescisão do parcelamento formalizado, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente de uma só vez, devidamente atualizado e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

§ 2º Decorridos 10 (dez) dias da rescisão do parcelamento na forma do § 1º, sem que o contribuinte tenha efetuado o recolhimento do saldo remanescente, será providenciada pela administração a imediata execução judicial ou a efetivação de protesto do débito fiscal, objeto do parcelamento concedido.



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º O benefício previsto nesta Lei não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multas.

Art. 8º O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 9º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Ibirarema, 26 de março de 2019.

THIAGO ANTONIO BRIGANÓ

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria Municipal na data supra, publicada e afixada na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume, bem como publicada no Diário Oficial do Município de Ibirarema e disponibilizada no sítio www.ibirarema.sp.gov.br.

DIRCEU ALVES DA SILVA

Chefe de Gabinete